



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Recurso nº. : 136.787
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : CLARIANT S.A.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.185


DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL
- O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados, nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 165, do Código Tributário Nacional, da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PEDIDO - DESCUMPRIMENTO - A
incorreta informação prestada na DIRPJ, com conseqüente transgressão das normas que regem o seu preenchimento, sem o necessário cumprimento dos atos que regulam a restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não constitui instrumento para cessar o prazo de que o contribuinte legalmente dispõe para pleitear seu crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLARIANT S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185
Recurso nº. : 136.787
Recorrente : CLARIANT S.A.

RELATÓRIO

CLARIANT S/A, contribuinte inscrita no CNPJ sob o n.º 31.452.113/0001-51, estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida das Nações Unidas, n.º 18.001 – Bairro Santo Amaro, jurisdicionado a Delegacia de Fiscalização em São Paulo - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 221/240, prolatada pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 248/263.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 28/11/02, o Auto de Infração - Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 153/159, com ciência em 28/11/02, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$ 1.011.166,61 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto, relativo aos fatos geradores do ano de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO**, em virtude da contribuinte ter compensado indevidamente saldos de IRPJ a restituir, referente a períodos já alcançados pela decadência do direito da interessada de pleitear tal restituição ou compensação, com o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, efetuado pela empresa, acarretando assim insuficiência de recolhimento do imposto no período. Infração capitulada nos artigos 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 combinado com o artigo 21 da Lei nº 9.887, de 1999.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal atuante esclarece, ainda, através do Termo de Constatação Fiscal de fls. 146/152, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a auditoria foi realizada no sentido de efetuar o batimento entre os valores declarados em DIRF e os valores efetivamente recolhidos (Malha DIRF x DARF), tendo como parâmetro insuficiência de recolhimento detectado pelos sistemas eletrônicos da SRF;

- que conforme demonstrativos apresentados pelo contribuinte as diferenças apontadas pela Malha se explicavam: (a) – em relação ao código 0561, rendimentos do trabalho assalariado, pela compensação, com saldo de IRPJ a restituir de exercícios anteriores; (b) – quanto aos códigos 3208 e 1708, terem sido devido a erro no código indicado no recolhimento;

- que assim é que, em relação ao código 0561, o contribuinte demonstrou haver procedido ao recolhimento de R\$ 4.339.171,69, referente ao período, sendo que a diferença entre o recolhido e o declarado foi objeto de compensação com saldo de IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

acima mencionado, num total de R\$ 2.052.467,20, restando uma parcela de R\$ 373,84 sob a qual não foi comprovado recolhimento ou compensação;

- que tendo em vista os valores significativos, foi solicitado ao contribuinte comprovar e demonstrar o saldo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas de Exercícios anteriores, utilizado para a compensação com o Imposto de Renda Retido na fonte do período. Em resposta informou o seguinte (a) – Data de apuração do valor a restituir em 31/12/1996 – R\$ 867.547,93 (valor corrigido até a compensação); (b) – Data de apuração do valor a restituir em 31/12/1997 – R\$ 360.660,57 (valor corrigido até a compensação); (c) – Data de apuração do valor a restituir em 31/12/98 – R\$ 835.142,69 (valor corrigido até a compensação); (d) – Valor transferido para o exercício seguinte – R\$ 10.884,18; (e) – Saldo aproveitado na compensação no ano-calendário de 1999 – R\$ 2.052.467,20;

- que, quanto ao ano-calendário de 1996, tem-se que na observação dos saldos apresentados, quando da composição do cálculo do Imposto de Renda devido apurado na Declaração de Rendimentos do período, o contribuinte indicou no item “Saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores” (Ficha 08/linha 17 da DIRPJ/97) o valor de R\$ 400.464,84, incoerente com o saldo ostentado na Declaração de Rendimentos anterior referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995 cujo valor do imposto a restituir seria de R\$ 51.526,03;

- que a indicação em questão estaria ainda em desacordo com a orientação do Manual para preenchimento da Declaração de Rendimentos do IRPJ – Lucro Real 1997, que estabelecia que neste item fosse indicado apenas o valor a compensar com o imposto devido, conforme texto da página 43;

- que indagado a respeito da diferença entre estes valores, informou o contribuinte que os mesmos se originaram em saldos dos anos-calendário de 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

(21.331,56 UFIR); 1993 (205.444,21 UFIR); 1994 (15.513,23 UFIR) e 1995 (83.775,89 UFIR), valores estes que, por incorreção, não foi informado na Declaração de Rendimentos entregue tempestivamente, relativa ao exercício de 1996. Os valores acima transcritos totalizaram o montante de 326.064,86 UFIR que transformados em Reais pela UFIR de janeiro de 1996, conforme demonstrativo do contribuinte somariam R\$ 270.209,97. Tais valores acrescidos de taxa SELIC entre 01/01/96 até 31/12/96, somados aos valores declarados tempestivamente na DIRPJ (R\$ 51.526,00) também acrescidos da taxa SELIC do período (R\$ 321.736,03 x 1,2447), totalizaram o montante de R\$ 400.464,84, indicado na Declaração de 1997 e aproveitado para a compensação;

- que desta forma conclui-se que o número indicado como valor do IRPJ a compensar na DIPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996: (a) está ali mencionado incorretamente uma vez que neste item deveria estar mencionado apenas o montante utilizado para quitar o imposto devido no período; e (b) que não se trata de um valor de único exercício e tem a composição abaixo transcrita, com base no demonstrativo apresentado pelo próprio contribuinte e valores registrados pelo processamento das Declarações nos arquivos da Receita Federal;

- que por oportuno, neste ponto chamamos a atenção para os comandos dos art. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) que versam sobre direito de restituição do sujeito passivo;

- que desta forma os valores a restituir dos períodos anteriores a 31/12/93, já não mais seriam passíveis de pedido de restituição ou compensação, sendo, portanto, improcedente a pretensão do contribuinte. Ressalte-se ainda que, como demonstrado, não se trata de imposto originário dos anos-calendário de 1995 ou 1996 como em princípio poderia parecer na observação da DIPJ/97;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

- que relativamente ao ano-calendário de 1994, o contribuinte apurou e declarou correta e tempestivamente os valores a restituir decorrentes de retenção de fonte sobre receitas de serviços tendo apresentado Declaração de IRPJ acusando prejuízo no período e um saldo de IR a restituir de 15.513,23 UFIR. Tal valor se encontra de acordo com o processamento das DIRF do período, sendo portanto procedente o pleito do contribuinte;

- que quanto ao ano-calendário de 1995, na declaração tempestiva apresentada do período o contribuinte deixou de relacionar todos os valores de IR retido na fonte sobre as receitas financeiras obtidas tendo entretanto contabilizado os referidos valores pleiteando um total de 86.129,93 UFIR, inclusos na Declaração de IRPJ de 1997;

- que conforme resultado do processamento das DIRF do período verificou-se valores superiores aos pleiteados e contabilizados pelo contribuinte sendo que desta forma consideramos procedentes os valores requeridos a título de compensação;

- que finalmente, ainda em relação à Declaração de IRPJ do exercício de 1997, quanto aos valores indicados como Imposto Retido na Fonte do período (Ficha 08, Linha 14), onde foi informado o valor de R\$ 140.713,42, apresentou-nos o contribuinte demonstrativo analítico da composição do valor em referência;

- que conforme pode se verificar no referido demonstrativo, no somatório foi incluso p valor de R\$ 17.356,83, referentes a IRRF sobre "export notes", cuja tributação é exclusiva de fonte conforme as disposições dos artigos 718 e 720 do RIR/94, vigente a época. Ainda relativamente ao referido saldo, o contribuinte procedeu, sem previsão legal pertinente, à correção do IRRF retido dentro do próprio ano-calendário, no valor de R\$ 2.027,54;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

- que tendo em vista que os referidos valores não são passíveis de compensação, procedeu-se ao expurgo dos mesmos na determinação do valor correto do IRRF retido sobre receitas do contribuinte e passíveis de compensação a ser utilizado concluindo-se ser de R\$ 121.380,31;

- que relativamente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 o contribuinte apresentou um saldo de R\$ 256.679,78, enquanto as informações da DIRF indicavam o montante de R\$ 211.778,82. Conforme documentação apresentada o contribuinte logrou comprovar além dos valores indicados pela DIRF acima mencionada a retenção de R\$ 34.744,42, pelo Banco ABN Amro Bank S/A, CNPJ 33.056.428/0001-15, em nome da filial inscrita no CNPJ sob o nº 31.452.113/0003-13, valor este que não constava das informações centralizadas do CNPJ;

- que desta forma passam a ser os seguintes os valores do saldo do IRPJ de períodos anteriores passíveis de compensação no recolhimento do IRRF de terceiros pela empresa no ano-calendário de 1999 acrescidos dos juros SELIC até a data das compensações: datas da apuração respectivamente – 31/12/94; 31/12/95; 31/12/96; 31/12/97; e 31/12/98 = R\$ 23.408,61; R\$ 225.695,62; R\$ 194.055,32; R\$ 346.389,80; R\$ 833.149,35 – Total de R\$ 1.622.698,70 – total compensado R\$ 2.052.467,20 = compensação indevida de R\$ 438.659,35.

Irresignada com o lançamento, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 27/12/02, a sua peça impugnatória de fls. 162/179, instruída com os documentos de fls. 181/214, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente o Auto de Infração com base em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a impugnante está sendo compelida ao recolhimento do IRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado que reteve de seus funcionários, no ano-calendário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

1999, acrescidos de multa e juros, sob a alegação de que parte dos créditos próprios utilizados, como moeda de troca, na compensação do referido IRF, estariam, em parte prescritos; e em outra parte impossíveis de compensação pela sua natureza exclusiva de fonte (sobre rendimentos de "export notes");

- que, de fato, no ano-calendário de 1999, do total do IRF a ser recolhido por responsabilidade tributária (folha de salários), a impugnante recolheu efetivamente R\$ 4.339.171,69, tendo sido o restante, R\$ 2.052.467,20, compensado com créditos próprios, do mesmo IR, tal como permite o Ato Declaratório Normativo nº 14/98;

- que instada a comprovar demonstrar o saldo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas de Exercícios anteriores, utilizado na compensação com o Imposto de Renda Retido na Fonte do período, a impugnante esclareceu que os valores então compensados se referiam ao saldo de IR a restituir consignados na DIRPJ dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, fato este que não se contesta;

- que, no entanto, como já se adiantou, o AFRF alega que o valor do IR a restituir referente aos anos-calendário de 1992 e 1993 e reconhecidos na DIRPJ/97, ano-calendário de 1996, não seriam passíveis de restituição ou compensação no ano-calendário de 1999;

- que o AFRF não deixa de reconhecer, contudo que, antes de transcorridos cinco anos da geração dos créditos, a impugnante os fez consignar, em Declaração de Rendimentos, exercendo assim o seu direito regular à repetição;

- que lamentavelmente, ao confundir o momento em que exerce o direito à repetição, com o momento da repetição em si, conclui precluso o direito da impugnante efetuar a compensação, como se não houvesse pleito anterior que o resguardasse;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

- que ainda que admitíssemos (o que fazemos apenas em exercício de argumentação) que a consignação do saldo de IR a restituir, na Declaração de Rendimentos, é insuficiente para validar a compensação efetuada pela impugnante, ainda assim, o AFTF não poderia ter glosado os créditos de IRF gerados em 1992 e 1993 e compensados em 1999;

- que, com efeito, ao tempo da compensação, o direito à restituição dos valores de IRF, gerados nos anos-calendário de 1992 e 1993, ainda não se encontrava prescrito;

- que, em outras palavras, tendo o artigo 168, I, do CTN, disposto que o termo inicial do prazo de 05(cinco) anos para pleitear a restituição/compensação de indébito é a data da extinção do crédito tributário, então, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da respectiva homologação pelo órgão competente para exigi-lo, uma vez que, nesses casos, a extinção do crédito tributário se dá, exatamente, em razão desse ato;

- que assim é que se a Receita Federal possui 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador para homologar a antecipação do pagamento feito pelo contribuinte, então somente após o decurso de outros 5(cinco) anos dessa homologação dar-se-á a prescrição;

- que, logo, o direito de restituição/compensação prescreve em 10(dez) anos, contados da data do fato gerador, pelo que, mesmo que a impugnante não houvesse pleiteado sua repetição via DIRPJ, mesmo assim, no ano da compensação dos créditos anteriores a 31/12/93, em 1999, eles não estavam prescritos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

- que o cerne da questão, pois, reside em saber se a impugnante fazia (ou não) jus aos saldos de IR, relativos aos anos-calendário de 1992 e 1993, consignados em sua Declaração de Rendimentos de 1996, quando os compensou, em 1999;

- que para tanto, imprescindível analisar se o reconhecimento dos valores a compensar, por meio da informação em Declaração, no prazo de 05(cinco) anos contados do fato gerador, é suficiente para obstar a prescrição do direito à restituição/compensação ou se é necessário, para tal fim, que a restituição/compensação se efetive neste quinquênio, como quer fazer crer o AFRF;

- que, da análise do artigo 168, do CTN, à luz do Instituto em referência, conclui-se que só haverá decadência do direito de reaver indébito quando o titular do direito de crédito não praticar, no lapso de 05(cinco) anos, quaisquer atos necessários à preservação do seu direito;

- que aplicando a citada doutrina ao caso dos autos, verifica-se que a impugnante praticou, dentro do prazo de 05(cinco) anos, ato suficiente e necessário à preservação do seu direito à compensação, uma vez que consignou, em sua Declaração de Rendimentos, os valores que pretendia reaver, via compensação;

- que, isso porque, tratando-se de valores de IRRF referentes aos anos-calendário de 1992 e 1993, devidamente informados na Declaração de Rendimentos de 1997, latente que a manifestação da impugnante se deu anteriormente ao decurso do prazo quinquenal que se encerraria apenas nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente;

- que imperativo o reconhecimento de que o direito à restituição dos saldos de IR a restituir, referentes aos anos-calendário de 1992 e 1993, foi exercido (exteriorizado) pela impugnante dentro do prazo decadencial de 05(cinco) anos, por meio da sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

competente consignação na Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, ainda que a efetiva compensação só tenha se realizado no ano calendário de 1999, razão pela qual deve ser julgada improcedente a autuação fiscal combatida;

- que com relação à glosa dos créditos de IRF sobre os rendimentos de "export notes", também considerados pela impugnante na composição do saldo de IR utilizado para compensação em 1999, mas cuja tributação é exclusiva de fonte, nos termos dos artigos 718 e 720, do então vigente RIR/94, bem como de sua correção dentro do próprio ano-calendário, a impugnante salienta que deixa de impugnar a autuação fiscal, já tendo, inclusive, procedido ao recolhimento dos valores devidos, aproveitando-se o desconto de 50% de multa, consoante atesta cópia da guia DARF anexa.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da Sétima Turma da DRJ em São Paulo – SP conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a primeira das argumentações se estriba na alegação de que ao consignar em sua declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, os saldos de IR relativos aos anos-calendário de 1992 e 1993, teria restado obstada a prescrição do direito à restituição/compensação. Desta maneira, teria praticado ato suficiente e necessário à preservação de seu direito à compensação, vez que sua manifestação teria ocorrido anteriormente ao decurso do prazo quinquenal;

- que não assiste razão ao contribuinte ao afirmar que teria praticado ato suficiente para preservar seu direito à compensação/restituição. Calha, inicialmente, tecer algumas considerações acerca do preenchimento da DIRP/97, especificamente de sua ficha 08;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

- que na indigitada ficha ("Cálculo do Imposto a Pagar") deveriam ser discriminados os valores do imposto sobre o lucro real, bem como suas deduções, reduções e compensações, visando a se apurar o imposto de renda a pagar relativo ao ano-calendário de 1996. As compensações a serem informadas na DIRPJ, portanto, só poderiam alcançar o montante do imposto de renda a pagar no próprio período. As próprias instruções de preenchimento da ficha 08 elucidam cristalinamente os limites das compensações, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito do MAJUR – Lucro Real;

- que conforme se verifica da ficha 08 do DIRPJ/97 do recorrente (fl. 109), não houve a apuração de imposto de renda a pagar no período, e portanto, o contribuinte informou indevidamente o saldo a compensar apurado em períodos anteriores, no valor de R\$ 400.464,84. Ora, como não houve imposto a pagar, não se poderia informar tal compensação de períodos anteriores. Caso o impugnante tivesse apurado imposto a pagar no ano-calendário de 1996, aí sim restaria respeitado seu direito à compensação de valores informados até o montante do imposto a pagar, observando o prazo legalmente estabelecido para tanto;

- que se depreende que a informação da Ficha 08 – linha 17 a ser prestada na declaração de rendimentos nada mais é que uma explicitação da compensação feita pelo contribuinte no próprio exercício correspondente à declaração. Esta informação, por si só, ainda mais quando incorretamente realizada, não tem o condão de obstar a prescrição do direito à restituição/compensação, tal como pretende o recorrente;

- que, desta maneira, o contribuinte não só transgrediu as normas de preenchimento de sua declaração de rendimentos, mas tenciona também dar interpretação diversa ao que elas preceituam. Ao prestar tal informação indevidamente em sua DIRPJ, o contribuinte não pleiteou a restituição do tributo, no sentido que imprime o art. 168 do Código



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

Tributário Nacional. Caso almejasse alcançar tal desiderato à época da entrega de sua DIRPJ/97 (ocorrida em 29/04/97), haveria de cumprir os preceitos da IN SRF nº 21 de 10/03/97, a qual já se encontrava então em vigor. Neste sentido, é indubitável que se houvesse à época formulado o pedido de restituição, nos termos do art. 6º do mencionado ato normativo, restaria preservado seu direito, porquanto respeitado o art. 168 do CTN. Não basta ao sujeito passivo exteriorizar sua intenção de pedir restituição/compensação como lhe aprouver. Há que se respeitar os atos normativos que regem a matéria;

- que outrossim, visto não ter o contribuinte pleiteado a restituição nos termos exigidos pela legislação tributária, o prazo previsto no art. 168 do CTN escoou ininterruptamente até o momento em que pleiteou a compensação no ano-calendário de 1999. Inexistiu qualquer ato que ensejasse a interrupção, ou ao menos suspensão, do prazo legalmente estipulado para que se operasse a compensação;

- que a segunda das argumentações apresentadas pelo recorrente se escora na alegação de que ao tempo da compensação, no ano-calendário de 1999, o direito à restituição dos saldos de IR relativos a 1992 e 1993 ainda não se encontrava prescrito, haja vista que este só se consideraria definitivamente sepultado pelo decurso de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da respectiva homologação. O recorrente, assim, abraça a tese de que seu direito à restituição/compensação prescreve em dez anos, contados da data do fato gerador, caso não haja homologação expressa pela autoridade fazendária;

- que a par da discussão acerca da modalidade do lançamento do crédito tributário ora combatido, há que se repelir, peremptoriamente, a alegação sustentada pelo recorrente de que seu direito à restituição/compensação prescreve em dez anos, contados da data do fato gerador, caso não haja homologação expressa pelo fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

- que a simples dicção dos artigos 150 e 156 do Código Tributário Nacional nos conduzem à conclusão de que o pagamento antecipado já extingue o crédito tributário ainda que sob condição resolutória da posterior homologação – tácita ou expressa – do lançamento;

- que assim, nos tributos lançados por homologação, o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte está apto a produzir todos os efeitos que lhe são próprios, não estando subordinado a condição suspensiva, mas resolutória. Portanto, o pagamento antecipado já extingue o crédito, muito embora, por se tratar de atividade de iniciativa do contribuinte, sem prévia manifestação do Fisco, submete-se o lançamento à homologação posterior, seja ela tácita ou expressa. O pagamento antecipado não constitui pagamento provisório à mercê de seus efeitos extintivos, mas de pagamento que ocorre antes do prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento é antecipado porque efetuado pelo sujeito passivo antes do lançamento.

A ementa da decisão dos Membros da Sétima Turma da DRJ em São Paulo - SP, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PEDIDO. DESCUMPRIMENTO. A incorreta informação prestada na DIRPJ, com conseqüente transgressão das normas que regem o seu preenchimento, sem o necessário cumprimento dos atos que regulam a restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não constitui instrumento para cessar o prazo de que o contribuinte legalmente dispõe para pleitear seu crédito.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. Ao contrário do alegado, o prazo para pleitear a restituição/compensação é de cinco anos, e não de dez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/05/03 conforme Termo constante à fl. 242, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (16/06/03), o recurso voluntário de fls.248/263, instruído pelos documentos de fls. 264/273, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 269/272 a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213, 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos do processo se verifica que em razão da auditoria realizada no sentido de efetuar o batimento entre os valores declarados em DIRF e os valores efetivamente recolhidos (Malha DIRF x DARF), a fiscalização constatou que a recorrente havia compensado, no ano-calendário de 1999, imposto de renda retido na fonte com saldo de imposto a compensar de exercícios anteriores relativo aos anos-calendário de 1992 e 1993, que no seu entender já estava decadente. Ou seja, já havia transcorrido o prazo decadencial do direito de pleitear a compensação, em razão de já ter ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

Não há dúvidas que a compensação de tributos e contribuições federais, quando feita pelo próprio contribuinte, constitui uma forma objetiva, ágil e desburocratizada para se reaver exações e valores pagos indevidamente. O sistema reúne inegáveis méritos e vantagens para o contribuinte e para o poder público, em suas relações jurídico-tributárias, traduzindo-se em respeito ao contribuinte.

É a "auto-compensação" ou "compensação por homologação" o caminho correto para que se concretize à compensação de créditos tributários oriundos de tributos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

sujeitos à homologação, que se vê garantido, até mesmo, por liminares deferidas pelo Poder Judiciário, pautadas que são na farta e correta jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, assegurando ao contribuinte que requerer provimento judicial acautelatório, pleitear a declaração de compensação, podendo tal contribuinte, inclusive, postular administrativamente seu direito à compensação em face do "Princípio da Economia Processual" e observância das "Garantias Constitucionais".

Por outro lado, a supremacia da Constituição Federal impõe que o processo de produção legislativa e a interpretação do Direito Administrativo sejam levados a cabo de acordo com seus princípios, e que nenhuma norma do sistema jurídico escape do juízo de conformidade com seu texto, implicando, ainda, a observância de sua dimensão material e não somente a compatibilidade formal do direito infraconstitucional aos comandos que disciplinam o modo de produção das normas jurídicas.

A compatibilidade entre Direito Administrativo Infraconstitucional e Constitucional deve ser formal e material.

Após dito isto, observo que, em sua defesa a suplicante argumenta de que ao consignar em sua declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, os saldos de IR relativos aos anos-calendário de 1992 e 1993, teria restado obstada a prescrição do direito à restituição/compensação. Desta maneira, teria praticado ato suficiente e necessário à preservação de seu direito à compensação, vez que sua manifestação teria ocorrido anteriormente ao decurso do prazo quinquenal.

Ora, não assiste razão a recorrente quando afirma que teria praticado ato suficiente para preservar seu direito à compensação/restituição. Basta verificar à fl. 109, onde consta cópia da Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda, já que nesta ficha deveriam ser discriminados os valores do imposto sobre o lucro real, bem como suas deduções,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

reduções e compensações, visando a se apurar o imposto de renda a pagar relativo ao ano-calendário de 1996. As compensações a serem informadas na DIRPJ, portanto, só poderiam alcançar o montante do imposto de renda a pagar no próprio período. As próprias instruções de preenchimento da ficha 08 elucidam cristalinamente os limites das compensações.

Como já observou a autoridade julgadora de Primeira Instância, que na ficha 08 do DIRPJ/97 da recorrente (fl. 109), não houve a apuração de imposto de renda a pagar no período, e portanto, a contribuinte informou indevidamente o saldo a compensar apurado em períodos anteriores, no valor de R\$ 400.464,84.

Não pairam dúvidas, quanto a interpretação da autoridade julgadora de Primeira Instância, já que é evidente a conclusão de que se não houve imposto a pagar, não se poderia informar tal compensação de períodos anteriores. Ora, é conclusivo se não havia imposto apurado, ou seja, o imposto era zero, o preenchimento do quadro das deduções não faz nenhum sentido e não gera direito algum.

Concordo plenamente com a autoridade julgadora de Primeira Instância no sentido de que a suplicante não só transgrediu as normas de preenchimento de sua declaração de rendimentos, como também tenciona dar interpretação diversa ao que elas preceituam. Ao prestar tal informação indevidamente em sua DIRPJ, a suplicante não pleiteou a restituição do tributo, no sentido que imprime o art. 168 do Código Tributário Nacional. Caso almejasse alcançar tal desiderato à época da entrega de sua DIRPJ/97 (ocorrida em 29/04/97), haveria de cumprir os preceitos da IN SRF nº 21 de 10/03/97, a qual já se encontrava então em vigor. Neste sentido, é indubitável que se houvesse à época formulado o pedido de restituição, nos termos do art. 6º do mencionado ato normativo, restaria preservado seu direito, porquanto respeitado o art. 168 do CTN. Não basta ao sujeito passivo exteriorizar sua intenção de pedir restituição/compensação como lhe aprover. Há que se respeitar os atos normativos que regem a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

Desta forma, embora respeite a posição daqueles que assim não entendem, tenho para mim que está extinto o direito da recorrente pleitear a restituição/compensação do crédito tributário, no período referido, tendo em vista o artigo 168, inciso I do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Como se sabe, a decadência é na verdade a falência do direito de ação para proteger-se de uma lesão suportada; ou seja, ocorrida uma lesão de direito, o lesionado passa a ter interesse processual, no sentido de propor ação, para fazer valer seu direito. No entanto, na expectativa de dar alguma estabilidade às relações, a lei determina que o lesionado dispõe de um prazo para buscar a tutela jurisdicional de seu direito. Esgotado o prazo, o Poder Público não mais estará à disposição do lesionado para promover a reparação de seu direito. A decadência significa, pois, uma reação do ordenamento jurídico contra a inércia do credor lesionado. Inércia que consiste em não tomar atitude que lhe incumbe para reparar a lesão sofrida. Tal inércia, dia a dia, corrói o direito de ação, até que ele se perca – é a fluência do prazo decadencial.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Depreende-se, desse texto, que o prazo de 5 (cinco) anos é decadencial, pois se refere ao direito de pleitear a restituição/compensação do tributo pago indevidamente. Assim, se transcorrido o prazo de 5(cinco) anos o sujeito passivo não poderá mais pleitear a restituição/compensação do crédito tributário, pois esta extinto o seu direito de pleitear.

Observando-se de forma ampla e geral é líquido é certo que já havia ocorrido à decadência do direito de pleitear a restituição, já que segundo o art. 168, I, c/c o art. 165 I e II, ambos do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

Para finalizar, a recorrente argumenta ainda que ao tempo da compensação, no ano-calendário de 1999, o direito à restituição dos saldos de IR relativos a 1992 e 1993 ainda não se encontrava prescrito, haja vista que este só se consideraria definitivamente sepultado pelo decurso de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da respectiva homologação.

Como se verifica, a recorrente traz a baila a tese de que o seu direito à restituição/compensação prescreve em dez anos, contados da data do fato gerador, caso não haja homologação expressa pela autoridade fazendária.

Ora, a simples dicção dos artigos 150 e 156 do Código Tributário Nacional nos conduzem à conclusão de que o pagamento antecipado já extingue o crédito tributário ainda que sob condição resolutória da posterior homologação – tácita ou expressa – do lançamento.

Como já asseverou a autoridade julgadora em Primeira Instância, é de se dizer que nos tributos lançados por homologação, o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte está apto a produzir todos os efeitos que lhe são próprios, não estando subordinado a condição suspensiva, mas resolutória. Portanto, o pagamento antecipado já extingue o crédito, muito embora, por se tratar de atividade de iniciativa do contribuinte, sem prévia manifestação do Fisco, submete-se o lançamento à homologação posterior, seja ela tácita ou expressa. O pagamento antecipado não constitui pagamento provisório à mercê de seus efeitos extintivos, mas de pagamento que ocorre antes do prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento é antecipado porque efetuado pelo sujeito passivo antes do lançamento.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº. : 104-20.185

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004


NELSON MALLMANN